



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000283/2001-35
SESSÃO DE : 16 de março de 2005
ACÓRDÃO Nº : 301-31.722
RECURSO Nº : 129.122
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA YKK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR - Constatada a omissão, por parte da Delegacia de Julgamento da apreciação de razão de mérito da parte suscitada pelo impugnante, nula é a decisão exarada devendo nova ser prolatada com a devida intimação da contribuinte.

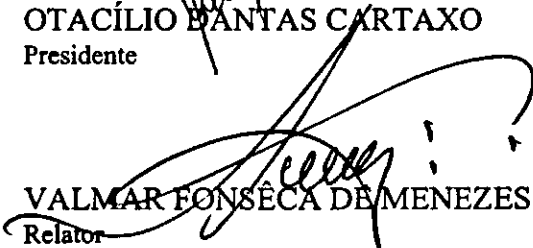
Processo que se anula a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de março de 2005


OTACÍLIO BANTAS CARTAXO
Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO e DAVI MACHADO EVANGELISTA (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.122
ACÓRDÃO Nº : 301-31.722
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA YKK LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração relativo ao ITR, constando impugnação à fl. 47, onde a contribuinte apresenta as suas razões de inconformismo, que se resumem em alegar que:

- O imóvel foi objeto de solicitação de retificação de lançamento – SRL – no exercício de 1994, tendo sido julgada procedente, conforme cópia que anexa;
- Não entregou o ADA porque julgou ser desnecessário já que a própria Receita já havia reconhecido a área de preservação permanente;
- A não entrega de determinado documento não descaracteriza a situação de fato;
- A fiscalização deve buscar a verdade e esta já foi reconhecida pela própria Receita;

A contribuinte juntou, ainda, à impugnação o Parecer da Seção de Tributação da Delegacia de origem, com relação ao ITR 1994, onde esta reconhece a área de preservação permanente alegada, bem como Laudo Técnico, com inclusive ART (fls. 53 a 67).

Em despacho de fl. 108, a Delegacia de Julgamento de Brasília encaminha o processo à unidade de origem, em virtude de não ter sido encontrada a peça impugnação, nos autos.

Em resposta, a repartição de origem informa que a impugnação está presente à fl. 47 dos autos.

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, na forma a seguir ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Ano-Calendário: 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.122
ACÓRDÃO Nº : 301-31.722

Ementa: ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Devem ser mantidas as glosas relativas à área de preservação permanente e área de utilização limitada (reserva legal) quando o sujeito passivo não apresenta o Ato Declaratório Ambiental

Lançamento Procedente”

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho, à fl. 120, onde repisa argumentos e , inicialmente, alega que a decisão recorrida não foi proferida com profundidade.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 129.122
ACÓRDÃO Nº : 301-31.722

VOTO

Verifica-se, preliminarmente, que a decisão recorrida passou ao largo das argumentações suscitadas pela contribuinte, não apreciando sequer os documentos apresentados, inclusive o laudo técnico e o Parecer exarado pela Delegacia de origem sobre o imóvel em questão, juntados aos autos pela junto com a impugnação.

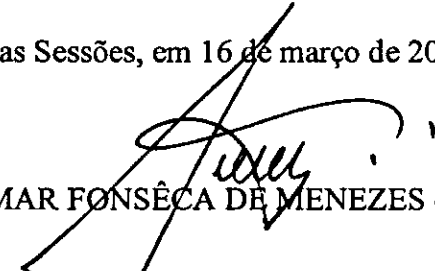
O comportamento da autoridade julgadora, ao desconsiderar tais documentos e alegações, a meu ver, feriu o Princípio Constitucional da Ampla Defesa e do Contraditório, as disposições do Código Tributário Nacional, o Princípio da Verdade Material e o próprio artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que determina que a decisão deve referir-se, **expressamente, às razões de defesa suscitadas pela impugnante contra todas as exigências.**

Esta Câmara tem se pautado, sempre, na esteira de tais preceitos. A ampla possibilidade de defesa confere maior força ao julgamento proferido.

Por outro lado, este Colegiado não pode desrespeitar o duplo grau de jurisdição, passando, de pronto, à análise das citadas peças, devendo, ao amparo da legislação processual, decidir de forma a que a primeira instância se posicione sobre tais elementos.

Em face de tal circunstância, intransponível para possibilitar o julgamento do mérito, voto no sentido de anular a decisão recorrida para que nova seja prolatada, sanando a falta, dela sendo cientificada a impugnante para eventuais providências de sua alçada.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2005


VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator